



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352806-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAYCOVAL LEASING - BANCO MÚLTIPLO S/A, são agravados GOORILA E-SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA e EDUARDO MALVEIRO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2352806-65.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Daycoval Leasing - Banco Múltiplo S/A

Agravados: Goorila E-soluções Em Internet Ltda e Eduardo Malveiro Pereira

Interessado: Banco Commercial Investment Trust do Brasil S/a. - Banco

Multiplo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Carlos Eduardo Vieira Ramos

VOTO Nº 11306/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos pelo sistema SISBAJUD, por prazo indeterminado. Impossibilidade. Observância ao Comunicado CG nº 2889/2021. O prazo máximo para pesquisas é de 30 dias, através da "Teimosinha". Medida pretendida desproporcional e desarrazoável, não podendo ser transferida ao Poder Judiciário a tarefa de localização de bens e valores passíveis de constrição, o que não pode ser admitida. Precedentes desta Colenda Corte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S/A**, que contende com **GOORILA E-SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA e outro**, tirado contra a r. decisão de fls. 574/576, copiada nos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu a pretensão de bloqueio por prazo indeterminado.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/9), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que devido à dificuldade de localizar bens penhoráveis, é necessário adotar medidas alternativas de execução, conforme o artigo 139, IV, do CPC. Alega que o juiz deve aplicar medidas coercitivas, como o bloqueio permanente de ativos, para assegurar o cumprimento da dívida, especialmente quando o devedor não justifica a impossibilidade de pagar. Destaca que o Judiciário tem o dever de garantir a efetividade do processo e a satisfação do crédito, e que, no caso concreto, é cabível o bloqueio de ativos financeiros dos agravados por meio de

ofício ao Banco Central.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Sem contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que devido à dificuldade de localizar bens penhoráveis, é necessário adotar medidas alternativas de execução, conforme o artigo 139, IV, do CPC. Alega que o juiz deve aplicar medidas coercitivas, como o bloqueio permanente de ativos, para assegurar o cumprimento da dívida, especialmente quando o devedor não justifica a impossibilidade de pagar. Destaca que o Judiciário tem o dever de garantir a efetividade do processo e a satisfação do crédito, e que, no caso concreto, é cabível o bloqueio de ativos financeiros dos agravados por meio de ofício ao Banco Central.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que a ordem de constrição de ativos financeiros deve observar o quanto regulamentado pelo Comunicado CG nº 2889/2021, que estabelece o período máximo de 30 dias, para que os bloqueios sejam realizados.

Neste aspecto, há de se observar o contido no Comunicado CG nº 1.788/2017, que foi expressamente revogado pelo Comunicado CG nº 1.152/2019.

Ademais, os artigos 6º, 139, IV, e 789 do CPC, por si sós, não autorizam a medida pretendida.

Além disso, importante destacar a ausência de dispositivo legal que autorize o bloqueio de contas por tempo indeterminado, não sendo demais ressaltar que a medida pretendida se mostra desarrazoável e desproporcional, transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de localização de bens e valores passíveis de constrição, o que não se admite.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Recurso contra a r. decisão que determinou o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros (bloqueio permanente) das contas do executado, mediante o encaminhamento de ofício ao Banco Central do Brasil. Medida que se mostra excessivamente onerosa. Impossibilidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045321-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos pelo sistema SISBAJUD, por prazo indeterminado - Agravante que insiste no bloqueio "permanente" (por prazo indeterminado) - Impossibilidade - "Teimosinha" que deve observar o prazo regulamentado no Comunicado CG nº 2889/2021, o máximo de 30 dias - Medida, ademais, que se mostra desproporcional e desarrazoável, transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de localização de bens e valores passíveis de constrição, o que não se admite - Precedentes - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2031712-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

Ademais, de relevo anotar que o cerco permanente das contas bancárias dos agravados implica em bloqueio de toda a movimentação financeira do devedor e restrição de acesso ao crédito, medida sem previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Pretende se impor verdadeira captis deminutio e tornar inacessível a vida financeira ao devedor, valor jurídico que deve ser sopesado diante do direito de crédito.

Assim, entendo que a decisão recorrida não comporta reforma, devendo ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator